



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394199-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA VEIRA DE OLIVEIRA SANTANA, é agravado BANCO DIGIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2394199-67.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Maria Veira de Oliveira Santana

Agravado: Banco Digio S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 6134-EMN-emfl

Agravo de Instrumento. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu pedido de tutela a fim de suspender os débitos contestados pela autora, ora agravante, tendo em vista alegada fraude, bem como a fim de que o banco agravado não inclua o nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito. Irresignação da agravante que merece acolhimento. Presentes os elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Verossimilhança das alegações da recorrente e preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC que autorizam a concessão da liminar. Multa cominatória diária fixada no presente recurso em caso de descumprimento da medida na quantia de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00. Inteligência do art. 537 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Precedentes. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Maria Veira de Oliveira Santana contra a decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral (processo n. 1183493-17.2024.8.26.0100), ajuizada pela ora agravante em face do Banco Digio S/A.

Alega a agravante que a decisão agravada indeferiu o pleito de tutela antecipada para suspender os descontos em seu benefício previdenciário. Sustenta ter sido surpreendida com um crédito no valor de R\$ 4.087,05, e ao analisar o seu extrato de consignações descobriu que o valor é referente a suposto empréstimo consignado, que não reconhece como legítimo. Assim, requer seja concedida a tutela antecipada recursal para fazer cessar os descontos em seu benefício, ante a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

O presente recurso está em termos para julgamento e, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se a intimação dos bancos agravados.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso, pois tempestivo e devidamente preparado.

No mérito, a irresignação da parte agravante merece acolhimento, conforme razões que serão expostas.

É certo que para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a probabilidade do direito é aquela que convence o magistrado se a pretensão do direito material afirmado é plausível.

No caso em comento, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravada, a autorizar a concessão da tutela de urgência, uma vez que a recorrente impugnou o contrato apresentado pela parte ré, ora agravada, estando questionada a autenticidade do documento.

Quanto ao perigo de dano à parte autora, ora agravante, este evidencia-se em razão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, não obstante já ter realizado o depósito judicial do valor creditado em sua conta bancária (fls. 143/144 dos autos principais).

Ademais, não há evidência de irreversibilidade da tutela por ora concedida, uma vez que os valores em comento podem ser posteriormente cobrados caso fique demonstrada a higidez da contratação em discussão.

Outrossim, é imperiosa a fixação de multa cominatória em caso de descumprimento da medida fixada que, consoante disposto no artigo 537 do Código de Processo Civil, tal imposição pode ser arbitrada de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ofício, senão vejamos:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

É cediço que a multa cominatória não visa o seu eventual pagamento, não possui natureza punitiva ou indenizatória, mas sim tem por escopo compelir a parte a cumprir a obrigação judicial determinada.

Nesse sentido é a lição dos juristas Nery & Nery: *“A multa imposta ao fornecedor não tem caráter de sanção, mas de instrumento poderoso de coerção, a fim de compelir o fornecedor a cumprir a obrigação.”* (Código Civil comentado e legislação extravagante, RT, 3ª ed. revista e ampliada, p. 1017)

Assim, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerando a capacidade econômica dos agravados e as peculiaridades do caso em análise, é necessária a fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitado a R\$ 15.000,00.

Nesse sentido, é o posicionamento desta turma julgadora em casos análogos, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Magistrado que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a instituição financeira/agravante se abstenha de efetuar cobranças relativas ao débito impugnado, bem como inscrever o nome e CPF do autor/agravado em órgãos de proteção ao crédito, enquanto a questão estiver “sub judice”, sob pena de multa de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, para cada cobrança e/ou negativação indevida – Necessidade, tendo em conta que o autor/agravado afirma não ter firmado o contrato de empréstimo em discussão, pois foi vítima de fraude perpetrada por terceiros – Multa cominatória – Sua finalidade é forçar a parte a cumprir ordem judicial - Valor fixado, R\$ 500,00, com limitação a R\$ 30.000,00, que não gera enriquecimento sem causa à parte adversa – Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

mantida – Recurso improvido, com observação”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2010344-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais– Magistrada que indeferiu a tutela de urgência, para determinar que a instituição financeira/agravada se abstenha de efetuar cobranças relativas ao débito impugnado, bem como de retirar o nome e CPF do autor/agravante em órgãos de proteção ao crédito – Necessidade, tendo em conta que o autor/agravante afirma não ter firmado o contrato de empréstimo em discussão, pois foi vítima de fraude perpetrada por terceiros – Presença dos requisitos para a concessão da tutela – Multa cominatória fixada em R\$100,00 por dia, conforme pretendido, limitada, todavia, a R\$10.000,00, – Recurso provido, com observação”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2181577-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - FRAUDE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - ABSTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME E DOS DESCONTOS DAS PARCELAS - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - PRESENÇA - MULTA - IMPOSIÇÃO NO CASO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - PREVISÃO – ART. 537 DO CPC - VALOR E TETO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2294301-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024);

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. dano moral. Empréstimos. Autor que alegou ter sido vítima de golpe. Tutela antecipada indeferida. Irresignação do autor. Agravo de instrumento. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Art. 300 do CPC/2015. Abstenção de realizar quaisquer descontos no benefício previdenciário do autor, tendo em vista a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

probabilidade de ocorrência de fraude praticada por terceiros. Verossimilhança das alegações do autor. Boletim de ocorrência. Risco de dano verificado, em razão da natureza do crédito que pode vir a sofrer os descontos. Bancos que poderão, se for o caso, efetuar a cobrança integral do débito posteriormente. Decisão reformada para determinar a suspensão dos descontos realizados pelos réus em razão dos contratos objetos do feito principal. Recurso provido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2231174-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024).

Nesse mesmo diapasão já decidiu este Tribunal de Justiça paulista:

"Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Tutela provisória de urgência. Autora aponta para a ocorrência de fraude mediante a utilização de cartão de crédito de sua titularidade. Tutela provisória de urgência deferida para a imediata suspensão da cobrança. Presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausência de risco de irreversibilidade da medida, nos termos do art.300, §3º, CPC. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2232244-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Dessa maneira, com amparo nesses respeitáveis entendimentos jurisprudenciais, o presente recurso deve ser provido.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso, concedendo-se a tutela requerida pela parte agravante, a fim de que sejam suspensas as cobranças dos débitos impugnados supostamente fraudulentos, bem como que o banco agravado não inclua o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência da multa arbitrada neste recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica